

# DIÁRIO OFICIAL



*Prefeitura Municipal  
de  
Miguel Calmon*



## ÍNDICE DO DIÁRIO

### OUTROS

- DECISÃO ADMINISTRATIVA PREGÃO ELETRÔNICO 028/2023 - RECURSO DA EMPRESA ONLINE TECNOLOGIA E MANUTENÇÃO LTDA.....
- DECISÃO ADMINISTRATIVA TOMADA DE PREÇOS Nº 006/2023 - RECURSO EMPRESA TARDELLY MAURÍCIO ABADE SODRÉ LTDA.....



**DECISÃO ADMINISTRATIVA PREGÃO ELETRÔNICO 028/2023 - RECURSO DA EMPRESA ONLINE  
TECNOLOGIA E MANUTENÇÃO LTDA**



**MIGUEL CALMON**  
PREFEITURA  
NOSSA TERRA, NOSSA GENTE  
CNPJ  
13.913.363/0001-60

**DECISÃO ADMINISTRATIVA**

**PREGÃO ELETRÔNICO 028/2023**

A Empresa **ONLINE TECNOLOGIA E MANUTENÇÃO LTDA** interpôs Recurso Administrativo, consignando o seu inconformismo em relação à realização do Pregão Eletrônico Nº 028/2023, em virtude da declaração de vencedora relativamente à empresa **ALBERTO MAGNO NASCIMENTO SILVA**, cuja declaração se fez realizar em data de 15.05.2023, às 10:42 horas.

O Processo licitatório em referência tem como objeto: **“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS NA MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DE IMPRESSORAS E COPIADORAS QUE COMPÕEM O PATRIMÔNIO DO MUNICÍPIO, CONFORME CONDIÇÕES E ESPECIFICAÇÕES ESTABELECIDAS NO EDITAL E SEUS ANEXOS”**.

A Recorrente, através do presente recurso administrativo, ataca a decisão do Presidente da Comissão de Licitação que declarou a recorrida vencedora em data de 15.05.2023, às 10:h42min.

Antes mesmo da apresentação das razões do recurso, a Recorrente manifestou, no sistema, a sua intenção de recorrer, fazendo-o às 12:04:10 horas do mesmo dia e, em data de 17.05.2023, às 15:35 horas, por e-mail, apresentou as razões do seu recurso.

Instado a se manifestar, a empresa vencedora apresentou contrarrazões.



**MIGUEL CALMON**  
PREFEITURA  
NOSSA TERRA, NOSSA GENTE  
CNPJ  
13.913.363/0001-60

A declaração de vencedora ocorreu em data de 15:05.2023, às 10:42 horas, pois a intenção de recorrer é imediata, como diz o art. 4º, inciso XVIII da lei nº 10.520/2002, “verbis”: **“declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos”**.

O Edital, por sua vez, em seu item 10.1, cuidando dos recursos, estabeleceu o prazo de 2 (duas) horas para a apresentação da intenção de recorrer e, ao que se observa, dita manifestação foi postada tempestivamente, já que fora feita às 12:04:10 horas.

Em se tratando de recurso administrativo, não diferentemente do judicial, há que se perquirir inicialmente de sua tempestividade, pois tanto em uma situação, quanto na outra, há prazos que devem ser respeitados. Na hipótese sub-exame, contata-se que o recurso é manifestamente tempestivo.

Ademais, as razões do recurso devem ser apresentadas no prazo de 3 dias, o que, mesmo fora do sistema, já que o fizera via e-mail, restou cumprido o prazo, pois ditas razões foram recebidas em data de 17:05:2023.

Eis o relatório.

Decido.

Embora conheça-se do recurso, e, assim, avançando em seu mérito, não assiste razão à recorrente.



**MIGUEL CALMON**  
PREFEITURA  
NOSSA TERRA, NOSSA GENTE  
CNPJ  
13.913.363/0001-60

O objeto da licitação é claro: “**CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS NA MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DE IMPRESSORAS E COPIADORAS QUE COMPÕEM O PATRIMÔNIO DO MUNICÍPIO, CONFORME CONDIÇÕES E ESPECIFICAÇÕES ESTABELECIDAS NO EDITAL E SEUS ANEXOS**”. Logo, pois, somente prestação de serviço.

Ademais, o preço estimado foi de R\$35.199,96 e, tendo a proposta vencedora sido da ordem de R\$30.000,00 (trinta mil reais), não há falar-se em preço manifestamente inexequível, já que, apenas 17% aproximadamente abaixo do valor estimado.

A alegação de que o mesmo lote fora licitado em data de 02.09.2022, com o valor estimado de R\$133.200,00 não procede, já que, na atual licitação, o valor estimado refere-se a 12 meses, como é praxe e, no certame anterior que, não se concluiu, por equívoco, lapso, ao invés de 12 meses, fez-se consignar 72, e, assim, dividindo-se o valor de R\$133.200 por 72, tem-se uma média mensal de R\$1.847,22, enquanto agora, o valor de R\$30.000,00, referente a proposta vencedora, dividido por 12 meses, tem-se um valor mensal de R\$2.500,00. Logo, pois, dentro do que se considera razoável e, assim, não acima do estimado e, bem assim, não inexequível.

Diante do exposto, a Administração Pública Municipal de Miguel Calmon tem o recurso como tempestivo e, assim, embora o CONHEÇA, mas no mérito julga-o improvido, mantendo-se, destarte, a empresa recorrida vencedora.

Publique-se.

Miguel Calmon-BA, 29.05.2023.

**FERNANDO LIMA BARRETTO**

Secretário de Planejamento e Fazenda



**DECISÃO ADMINISTRATIVA TOMADA DE PREÇOS Nº 006/2023 – RECURSO EMPRESA TARDELLY MAURÍCIO ABADE SODRÉ LTDA**



**MIGUEL CALMON**  
PREFEITURA  
NOSSA TERRA, NOSSA GENTE  
CNPJ  
13.913.363/0001-60

**DECISÃO ADMINISTRATIVA**

**TOMADA DE PREÇOS Nº 006/2023**

A Licitante **TARDELLY MAURÍCIO ABADE SODRÉ LTDA**, devidamente qualificada nos autos do PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 270/2023 - **TOMADA DE PREÇOS Nº 006/2023** - interpôs **RECURSO ADMINISTRATIVO** insurgindo-se contra a decisão que a **INABILITOU** em face do seu índice de endividamento está acima do exigido pelo edital.

**DA TEMPESTIVIDADE**

Em seu Recurso, sustentou a tempestividade, demonstrando que a licitação se fez realizar no dia 28.04.2023 e em data de 04 de maio do corrente ano protocolou o seu inconformismo, e, assim, dentro do prazo previsto no art. art. 109, inciso I da Lei 8.666/93. É, pois, de fato tempestivo o recurso da Empresa e, por isso, deve ser examinado o mérito do Recurso.

Em data de 08 de maio de 2023 fora notificada a outra empresa também participante do certame, mas a mesma ficou-se silente.

EIS O RELATÓRIO.

DECIDO.

Efetivamente a empresa Recorrente ao apresentar a sua documentação demonstrou o seu índice de endividamento como sendo 1.0, enquanto a norma editalícia em seus itens 11.2 e 11.2.3 exigiu índice menor ou igual a 0.8, calculado segundo a fórmula constante do próprio item 11.2.3 do edital.



**MIGUEL CALMON**  
PREFEITURA  
NOSSA TERRA, NOSSA GENTE  
CNPJ  
13.913.363/0001-60

Em seu recurso, a Empresa admite o equívoco e sustenta que o balanço patrimonial constante de sua documentação hábil a habilitá-la, demonstra, com a fórmula correta, que o seu índice de endividamento é de apenas 0.03, e, assim, atende a norma constante do edital.

No documento denominado Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis, a Recorrente de fato fez consignar o seu índice de endividamento como sendo 1.0, pois utilizou a fórmula de forma equivocada. Entretanto, ao se aplicar a fórmula corretamente com os números expressados em seu balanço patrimonial, constata-se que, de fato, o seu índice é de apenas 0,03, ficando, destarte, dentro do quanto exigido pelo edital, concluindo-se, pois, que nada mais significou o índice 1.0 senão um mero erro material.

Diante do exposto e por tudo mais que consta dos autos, dar-se provimento ao recurso interposto, e, assim, declara-se HABILITADA a empresa Recorrente para todos os fins e efeitos de direito.

Publique-se

Miguel Calmon-BA, em 30.05.2023..

Wesley Marley Almeida Pereira

Pregoeiro e Presidente da CPL